



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0007756-23.2024.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2024
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: XXXXXXXXXXXX

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 34/2024, cujo objeto é a Contratação do serviço técnico continuado, especializado em desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA),.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuída no subitem “10.8.3.1” alínea b, do edital e requer que sejam alterados do edital; que assim dispõem:

b) Considera-se como serviço compatível a execução de contrato cujo objeto tenha sido a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de sistemas de informação obra por posto de trabalho, devendo comprovar que executou a contento contratos por período não inferior a 3 (três) anos com número de postos igual ou superior a 50% dos profissionais, simultaneamente;

A impugnante alega que o contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U), prorrogáveis até o limite decenal, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme disposto no ITEM 9 do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

A impugnante alega ainda que ao exigir experiência de no mínimo três anos, acredita se tratar de um erro, podendo ser parte de requisito do outro objeto. Em tempo, caso não se trate de um erro, é primordial destacar que esta exigência seria indevida e estaria afrontando a legislação aplicável, a doutrina e a farta jurisprudência sobre o tema. Por esta razão, apresenta-se a presente impugnação para que a exigência de experiência seja compatível.

Ante o exposto, a impugnante requer a retificação do edital licitatório para revisão da exigência de comprovação para aptidão técnica com período superior ao que se pretende contratar, passando a prever requisito compatível com o objeto do certame.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência do subitem **10.8.3.1**” alíneas b, previsto no edital do Pregão eletrônico nº 34/2024, que trata da qualificação técnica das licitantes, após a análise realizada quanto às alegações da impugnante, informo o que segue:

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, no § 5º diz o seguinte:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

No anexo VII-A da IN 5/2017, subitem 10.6, alínea b, consta o seguinte:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Cumprir destacar ainda que, o fato da presente contratação ter vigência inicial de 30 meses, não inviabiliza a exigência de experiência mínima de 3 anos, já que se trata de uma contratação de serviços contínuos, que poderá ser prorrogado até a vigência máxima de 10 anos, conforme a possibilidade trazida pela lei de licitações, com base no artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.. Dessa forma, é

razoável a exigência de comprovação de capacidade técnica por um período mínimo de 3 anos como estabelece a lei licitações no artigo já citado.

Ante o exposto, a exigência do subitem **10.8.3.1**” alíneas b do edital possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência do edital.

Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 34/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 08 de julho de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial